



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.309, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**FIXA NORMAS PARA O APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O aproveitamento dos serviços profissionais dos empregados públicos da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP para exercício de suas atividades nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-á, exclusivamente, por cessão, que deverá ser precedida de Convênio de Prestação de Serviços a ser firmado entre a CARHP e o órgão ou entidade requisitante.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, como representante do Estado de Alagoas, autorizada a formalizar convênio com fim determinado e por prazo não superior ao período governamental.

**Parágrafo único.** O convênio de prestação de serviços, além de outras exigências postas em regulamento, observará o seguinte:

I – prévia seleção dos empregados públicos a serem cedidos, procedida pela CARHP, observando-se o perfil indicado pelos órgãos ou entidades requisitantes à SEGESP;

II – vedação do desvio de função, devendo os empregados cedidos desenvolver atividades próprias de seus empregos, exceto no exercício de cargo em comissão; e

III – obrigatoriedade do pagamento, pela CARHP, da remuneração integral dos empregados cedidos, cabendo aos cessionários efetuar o reembolso das respectivas despesas, inclusive os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes.

**Art. 3º** Ao empregado cedido e nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, será facultado optar pela remuneração do emprego, acrescida de 60 % (sessenta por cento) do valor pago pelo comissionamento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º É vedado ao empregado público cedido nos termos desta Lei, optar pela remuneração integral do cargo em comissão.

§ 2º Os valores pagos em razão do exercício do cargo em comissão terão matrícula própria e serão remunerados, exclusivamente, pelo requisitante.

**Art. 4º** A formalização da cessão dos empregados públicos do Quadro da CARHP dar-se-á por meio de Portaria do seu Diretor Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 5º** O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 6.219, de 27 de dezembro de 2000.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 16 de dezembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 19.12.2011.**